

NÃO HOUE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, E QUE, SE OCORREU A ALEGADA DUPLICIDADE DE PAGAMENTOS, ESTE FATO, FOI CAUSADA POR FATO EXCLUSIVO DO PRÓPRIO CONSUMIDOR. EM QUE PESE SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO, INOBTANTE EVENTUAL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR NÃO DISPENSA A COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS INVOCADOS EM PROL DA PRETENSÃO AUTORA, DEVENDO COMPROVAR MINIMAMENTE O FATO E O NEXO CAUSAL. DESTA FORMA, A AUTORA NÃO COMPROVA MINIMAMENTE O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, ÔNUS QUE DECERTO LHE CABIA NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC/15, E A TEOR DA SÚMULA 330 DESTE TRIBUNAL, IN VERBIS: "OS PRINCÍPIOS FACILITADORES DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO, NOTADAMENTE O DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO EXONERAM O AUTOR DO ÔNUS DE FAZER, A SEU ENCARGO, PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO". DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**008. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0018383-02.2015.8.19.0000** Assunto: Fabricante E/ou Produtor E/ou Construtor E/ou Importador / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 44 VARA CIVEL Ação: 0399290-87.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00195274 - AGTE: PREMIUM RIO VEÍCULOS LTDA ADVOGADO: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS OAB/RJ-019791 ADVOGADO: ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA OAB/RJ-082746 AGDO: MARIE ANNICK THERESE RAVET MERCIER AGDO: JACQUES LOUIS MERCIER ADVOGADO: PEDRO EICHIN AMARAL OAB/RJ-097813 ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS OAB/RJ-095801 **Relator: JDS. DES. MARCELO ALMEIDA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG INTERNO - CONHECIMENTO NA FORMA DE DECISÃO DO STJ AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -REJEIÇÃO LIMINAR DA EXCEÇÃO - correta indicação da parte ré e de suas qualificações, não sendo essencial a indicação de CNPJ como condição de procedibilidade da ação. A se salientar que não mais se discute, na execução, a legitimidade das partes já fixada pela sentença transitada em julgado. Por outro lado, não havendo vícios na citação, tendo a ré sido citada e não apresentada a contestação, foi proferida sentença que, com as devidas vêniãs, não pode ser anulada por meio de exceção de pré-executividade ou mesmo embargos. Citação hígida, tendo a ré, ora agravante, quedado-se inerte nos autos principais. Necessidade de interposição de ação rescisória, se cabível, pouco importando, neste momento, a relação contratual originária ou os recibos apresentados, já que tais matérias restaram apreciadas, pela revelia, na sentença de mérito. - Conhecimento dos embargos para aclarar a decisão quanto a existência de título executivo judicial, não mais sendo possível renovar discussões sobre a legitimidade passiva. Conclusões: Por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, e conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

**009. APELAÇÃO 0019668-03.2015.8.19.0203** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0019668-03.2015.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00534430 - APELANTE: ROSSI RESIDENCIAL S A ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONÇALVES GOMES OAB/RJ-117199 ADVOGADO: MATHEUS FELIPE COUTINHO BLOISE OAB/RJ-156414 APELANTE: DANIEL LUCAS SILVA BATISTA ADVOGADO: FAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA OAB/RJ-141285 APELADO: OS MESMOS APELADO: RITA MARIA SILVA BATISTA PEREIRA ADVOGADO: FAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA OAB/RJ-141285 **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DENULDADEDASENTENÇA. FALTA DEFUNDAMENTAÇÃO. Houve julgamento extra petita. Apesar da consequência natural na presente hipótese ser a anulação da sentença, o erro poderia ser sanado quando é possível adequar a lide nos limites em que foi proposta, não devendo a sentença recorrida ser anulada em sua plenitude, no entanto, afaltada fundamentação em uma obrigação determinada pelo magistrado, deve-se decretar a nulidade da sentença. O magistrado obrigou ré/apelante a aceitar a carta de crédito que o autor diz possuir, pois não há provanos autos, para quitar o seu financiamento, sem nenhuma fundamentação, ofendendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, bem como os artigos 11 e 489, II, do Código de Processo Civil. Recurso do autor prejudicado. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**010. APELAÇÃO 0024743-22.2012.8.19.0205** Assunto: Fornecimento de Água / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0024743-22.2012.8.19.0205 Protocolo: 3204/2013.00537228 - APELANTE: DORALI BENTO RODRIGUES ADVOGADO: JURANDYR DA SILVA FILHO OAB/RJ-079938 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: HISASHI KATAOKA OAB/RJ-034672 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 ADVOGADO: DEBORA CUNHA WETZLAR DUARTE OAB/RJ-104431 ADVOGADO: ANDERSON LUIS DE FREITAS MOURA OAB/RJ-176721 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: Reexame de acórdão para eventual retratação (art. 1.030, II, CPC). Tarifa de esgoto. Serviço parcial. Mera coleta e transporte através de galeria de águas pluviais até o corpo hídrico mais próximo. Abatimento proporcional do preço. Distinção com o julgado paradigma. 1. Interpretação sistemática dos dispositivos do Novo CPC permite concluir que, nos recursos repetitivos, o que se torna vinculante não é a solução adotada no caso concreto, mas sim a tese jurídica firmada pela Corte Superior. 2. No julgamento do REsp nº 1.339.313/RJ, o Superior Tribunal de Justiça firmou a Tese nº 565 de seu repositório, segundo a qual "a legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades". 3. Referida tese jurídica afasta a possibilidade de decisão que conclua pela ilicitude da cobrança da tarifa, mas nada diz quanto à sua possível revisão à luz da necessária correspondência entre uma prestação (o serviço fornecido) e a respectiva contraprestação (a tarifa). Negar essa proporcionalidade implica cancelar enriquecimento sem causa. Como preço público que é, referente a um serviço uti singuli e composto, na dicção legal, por quatro diversas e distintas etapas, não pode a tarifa de esgoto ser cobrada no seu valor integral quando não prestada na inteireza de suas etapas componentes. Bem ao contrário, e em analogia com o art. 20, inciso III, do CDC, o usuário que conte apenas com a simples ligação de sua residência à rede coletora de dejetos, sem ulterior tratamento dos resíduos nem, por conseguinte, sua adequada disposição final no meio ambiente, faz jus ao abatimento proporcional da respectiva tarifa à metade, não podendo a concessionária, como faz, cobrar indistintamente o mesmo valor de quem recebe e de quem não recebe as etapas finais do serviço de esgotamento sanitário. 4. Não se ignora que ulteriores julgados isolados daquela egrégia Corte interpretam a tese fixada no paradigma como autorizativa da cobrança de tarifa integral mesmo quando o serviço for prestado de forma parcial. Acontece que tais precedentes, de respeitável prolação, não derivam de recursos repetitivos, mas constituem decisões interpretativas que, notáveis por sua juridicidade, não têm o condão de gerar o efeito previsto nos arts. 1.030, inc. II, e 1.040, inc. II, do CPC-2015, nem tampouco de vincular os julgadores, sob pena de, por via transversa, conferir a um precedente isolado uma força normativa que a lei lhe nega. 5. O efeito vinculante sendo regra excepcional de nosso sistema, há que se lhe atribuir interpretação restritiva, o que veda propagá-lo para julgados outros que não aqueles a que a lei expressamente indica tal eficácia. 6. Somente quando representativos de uma jurisprudência assente e dominante, ainda que não sumulada nem